

EMENDA Nº - CM

(à MPV n.º 683, de 2015)

Dê-se ao art. 22 a seguinte redação:

“Art. 22. As despesas decorrentes desta Lei são de natureza obrigatória, observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 22 prevê que as despesas decorrentes da Medida Provisória são de caráter obrigatório, mas limitadas aos montantes disponíveis. Ora, assim, a obrigatoriedade fica restrita ao que for previsto na lei orçamentária para esse fim, sem qualquer garantia de que as perdas serão efetivamente compensadas.

Na nossa compreensão, como já expresse nas demais emendas apresentadas a esta Medida Provisória, a compensação deve ser completa, e justificado pela própria natureza da perda ocorrida, ressalvado, apenas, o que dispuserem a LDO e a LRF, como normas orientadoras do gasto público.

Sala da Comissão,

Senador **Walter Pinheiro**